

**Projeto de Lei nº. 4.203 de 2001
(Do Poder Executivo)**

**EMENDA DE PLENÁRIO N°
(Do Sr.)**

J. Leme/ai

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 415 do Código de Processo Penal a expressão “salvo quando esta for a única tese defensiva”, passando o dispositivo a adotar a seguinte redação:

“Art. 415.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV ao caso de inimputabilidade do art. 26, *caput*, do Código Penal, **salvo quando esta for a única tese defensiva.**”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 415, “O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.” O redação dada ao parágrafo único, exclui a possibilidade de aplicação de sentença absolutória pelo juiz quando se tratar de caso da inimputabilidade absoluta (*caput* do art. 26 do Código Penal), situação na qual será aplicada medida de segurança. Porém, nas hipóteses em que a defesa estiver fundada outra tese, além da inimputabilidade, caberá ao Tribunal do Júri decidir se acolhe ou não essa outra tese defensiva.

O acréscimo da parte final ao parágrafo único do art. 415 (“salvo quando esta for a única tese defensiva”) atende melhor ao princípio da ampla defesa e da soberania dos veredictos do júri, permitindo que seja submetido ao Tribunal do Júri todas as teses sustentadas durante a fase de pronúncia.

Sala das sessões, 05 de novembro de 2007.

P. W. PPR
Dep. Edm. Isac Valentim
Pd do B125

Edm. Isac Valentim